



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
CONTROLADORIA GERAL

## Parecer do Controle Interno de Aditivo Contratual

### Segundo Aditivo – Contrato nº 20240025

<b>Processo:</b> 63/2023	<b>Modalidade:</b> Pregão Eletrônico
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de internet por meio de fibra ótica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA.	
<b>Contrato:</b> 20240025 <b>Contratante:</b> FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE <b>Contratado:</b> PORTAL CONEXAO LTDA <b>Valor:</b> R\$ 24.717,60 (vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos). <b>Vigência:</b> 04 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.	
<b>Primeiro Aditivo:</b> Aditamento de prazo com restabelecimento de valor – Prorroga a vigência contratual de 31 de dezembro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e reestabelece o saldo do valor contratual.	
<b>Segundo Aditivo:</b> Aditamento de prazo com restabelecimento de valor – Prorroga a vigência contratual de 31 de dezembro de 2025 a 30 de abril de 2026.	

1

#### 1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

## **2. Análise do Processo**

O presente parecer trata do pedido de aditamento ao Contrato nº 20240025, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e a empresa PORTAL CONEXAO LTDA, CNPJ: 17.441.754/0001-80, originado do Pregão Eletrônico nº 63/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de internet por meio de fibra ótica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA.

2

No dia 10 de dezembro de 2025, a Secretária Municipal de Meio Ambiente – FABRICIA NOGUEIRA DA PENHA, representando o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, consultou a empresa PORTAL CONEXAO LTDA, quanto ao interesse da mesma na prorrogação contratual, com extensão da vigência do contrato até 30 de abril de 2026. A vigência atual do contrato compreende o período de 04 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e seu valor original é de R\$ 24.717,60 (vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e sessenta centavos). A empresa emitiu termo de aceite em 10 de dezembro de 2025.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a prorrogação de prazo pode ocorrer se a situação se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, bem como nos §1º e §2º do mesmo artigo. Como se observa no trecho abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**CONTROLADORIA GERAL**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa forma, e como se observa no presente texto, a prorrogação de prazo, além de se enquadrar nas hipóteses previstas, deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

No presente caso, se vislumbra tanto o enquadramento da situação, quanto o atendimento dos requisitos formais para a prorrogação de prazo. Haja vista a justificativa apresentada e a existência de interesse de ambas as partes na continuidade da prestação dos serviços.

Dessa maneira, o Contrato nº 20240025, passa a vigorar com um acréscimo de prazo que vai de 31 de dezembro de 2025 a 30 de abril de 2026. O referido aditivo foi assinado no dia 30 de dezembro de 2025 e publicado no Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2026, portanto fora do prazo exigido pelo parágrafo primeiro do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme esse dispositivo, a eficácia de contratos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

### **3. Recomendações**

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
CONTROLADORIA GERAL

RECOMENDAR a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos administrativos de sua competência.

#### 4. Conclusão

Após a análise, por esta controladoria, do pedido de aditamento ao Contrato nº 20240025, originado do Pregão Eletrônico nº 63/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de internet por meio de fibra ótica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa/PA, verificou-se a seguinte pendência: 1) publicação intempestiva do termo aditivo ao contrato, violando o disposto no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da Lei 8.666/93.

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 20 de janeiro de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

---

*Cássio Luís Santos Teixeira*

Controlador Geral  
Decreto nº 127/2023